



POLÍTICA NACIONAL DE COMBATE ÀS DROGAS: OS DIREITOS HUMANOS NO CENÁRIO DE GUERRA

Marcelo Gonçalves¹

RESUMO

A Política Nacional de Drogas deve ser revista pelo Poder Legislativo, diante da notória ineficiência, causando absurdas violações de direitos humanos. A proposta é analisar, pelo método indutivo, a dogmática sobre entorpecentes na Legislação nacional, e confrontá-la com premissas básicas de direitos humanos, através da análise de bibliografia vinculada ao tema, com uma sugestão de solução ao final. O primeiro capítulo abordará a Política Nacional de Drogas e o uso do Direito Penal como instrumento de repressão. O segundo capítulo cotejará a questão das drogas no Brasil, com princípios mínimos de direitos humanos. Por fim, no terceiro capítulo, será apresentada uma proposta de descriminalização de certas condutas, almejando a instauração de uma política de redução de danos, com o abandono da concepção de Guerra às Drogas.

Palavras-Chaves: Descriminalização. Direitos Humanos. Drogas. Políticas Públicas. Punitivismo.

INTRODUÇÃO

A Política Nacional de Drogas no Brasil, instituída pela Lei nº 11.343/2006, deve ser revista pelo Poder Legislativo, diante da ineficiência do controle penal do tráfico de drogas, bem como do uso de entorpecentes. A realidade atual é a utilização do Direito Penal e do Processo Penal, como instrumentos autoritários de controle estatal, que instituiu uma política repressiva e alta seletividade.

A questão transcende as violações de direitos humanos dos presidiários, fruto do encarceramento em massa causado pelas drogas. A Guerra Contra às Drogas está gerando danos irremediáveis na sociedade brasileira, criando um sistema autofágico de pobreza e exclusão social. Eis a relevância da temática abordada.

Diante disso, a proposta é trazer uma nova perspectiva sobre a política nacional de drogas, adotada no Brasil. A proposta é analisar, pelo método indutivo, a dogmática sobre entorpecentes na Legislação nacional, e confrontá-la com premissas básicas de direitos humanos, através da análise de bibliografia vinculada ao tema.

O primeiro capítulo abordará a política criminal de Guerra às Drogas, e a forma como o Direito Penal e o Processo Penal são utilizados pelo Estado como instrumentos de repressão.

¹ Pós-Graduando na Especialização em Advocacia Criminal da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Advogado inscrito na OAB/RS sob n.º 103.166. E-mail: marcelogon.adv@gmail.com.



O segundo capítulo cotejará a questão das drogas no Brasil, com princípios mínimos de direitos humanos. Por fim, no terceiro capítulo, será apresentada uma proposta de descriminalização de certas condutas relacionadas à entorpecentes, almejando a instauração de uma política de redução de danos.

A política atual de Guerra às Drogas está apenas reproduzindo a violência que sempre foi gerada pelo uso e mercancia de entorpecentes e uma alternativa focada na recuperação e proteção do usuário, pode ser uma solução para uma das maiores mazelas da sociedade moderna.

1. Da Política Criminal da Guerra às Drogas.

A Lei nº 11.343/2006, a qual será o principal objeto de estudo deste trabalho, institui, conforme consta em sua ementa, a Política Nacional de Drogas no Brasil, que, dentre outras medidas, visou estabelecer as regras de repressão ao uso e tráfico ilícito, de entorpecentes.

O instrumento legislativo é notoriamente punitivista e institui uma verdadeira Política Nacional de Combate às Drogas, inspirada no movimento proibicionista formado a nível mundial, sob o patrocínio dos Estados Unidos da América (RIBEIRO, 2013, p. 26).

Na realidade, o movimento formador da Política Nacional de Drogas no Brasil, é marcado pela formação da aterrorizante figura da “droga”. Essa concepção é potencializada na sociedade de risco moderna. A marca da modernidade é o medo, o medo do incerto, do estranho, segundo assinala Zygmunt Bauman:

O medo é mais assustador quando difuso, disperso, indistinto, desvinculado, desancorado, flutuante, sem endereço, nem motivos claros; quando nos assombra sem que haja uma explicação visível, quando a ameaça que devemos temer pode ser vislumbrada em toda parte, mas em lugar algum se pode vê-la (2008, p. 8).

Essa realidade contemporânea contamina todos os setores da vida civil. O cenário moderno é do total é absoluto controle de risco, a qual, segundo Ulrich Beck (2011, p. 96), é uma “sociedade catastrófal”, em que “[...] o estado de exceção ameaça converter-se em normalidade. [...]”.

A sociedade moderna começa a obter uma nova compreensão sobre o risco. O direito penal é chamado para atender uma demanda que não é sua, segundo André Callegari:

[...] o Direito Penal assumiu um papel de contenção de ânimos que em momento algum, deveria ter lhe sido conferido. Foi adotada, em grande escala, a imagem de que o Direito Penal é a solução instantânea para o problema da violência social e que, quanto mais ineficácia for demonstrada por esse instrumento de combate, mais fortalecido ele deva ser. (2013, p. 27).

O Direito Penal assume, portanto, um caráter simbólico de acalento dos anseios populares. Nesse panorama, constata Salo de Carvalho que: “Não obstante o processo de demonização da droga em face da consolidação da ideologia da diferenciação, pode ser visualizado o uso político dos entorpecentes pelas agências repressivas da nomeação de novos inimigos”. (2014, p. 55).

A Lei de Drogas é utilizada como um instrumento de estigmatização de uma realidade marginal, reforçando a figura do usuário como delinquente. Nesse ponto, é encontrado o grande equívoco da dogmática criminal, visto que a legislação antidrogas do Brasil, brinda o ordenamento jurídico com uma infração ínfimo potencial ofensivo (artigo 28, posse de droga para uso pessoal²), até um dos delitos com uma das penas mais duras do sistema legal (artigo 33, tráfico de drogas³). Nesse sentido, Luciana Boiteux ensina que:

Assim, a legislação de drogas brasileira repete e reforça o grande abismo na resposta penal entre usuários e traficantes. Para estes, mesmo os de pequeno porte ou traficantes-usuários, pertencentes aos estratos mais desfavorecidos da sociedade, a resposta penal é a prisão fechada, agravando ainda mais as terríveis condições das superlotadas e infectas prisões brasileiras. Em relação aos usuários de drogas, que possuem condições de comprar droga sem traficar, houve despenalização, desde que estes não sejam confundidos com traficantes. (2014, p. 90).

O sistema parece ter sido feito em nome da seletividade. Essa “criminalização” do usuário permite a transposição da figura do “estranho”, termo cunhado por Bauman, no usuário/traficante:

[...] A sociedade insegura da sobrevivência de sua ordem desenvolve a mentalidade de uma fortaleza sitiada. Mas os inimigos que lhe sitiaram os muros são os próprios “demônios interiores” – os medos reprimidos e circundantes que lhe permeiam a vida diária e a “normalidade”, e que, no entanto, a fim de se tornar suportável a realidade diária, devem ser dominados, extraídos do cotidiano vivido e moldados em um corpo estranho, um inimigo tangível com que se possa lutar, e lutar novamente, e lutar sob a esperança de vencer. (BAUMAN, 1998, 52-53).

²O crime de porte de drogas para uso pessoal não possui a previsão de pena de prisão, mas somente de medidas alternativas, que vão desde a advertência, à prestação de serviços à comunidade.

³O crime de tráfico de drogas tem como sanção a pena de prisão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos.



Com efeito, o caráter estigmatizador e seletivo, do processo penal, já foi denunciado por Eugênio Raul Zaffaroni:

Outra função importante em nível nacional, embora com certa cooperação transacional, é a fabricação dos “estereótipos do criminoso”. O sistema penal atua sempre seletivamente e seleciona de acordo com estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa. Estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde a descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquente (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.). (1991, p. 130).

A situação é acentuada com a péssima técnica legislativa com a qual foi redigida os artigos 28 e 33, da Lei nº 11.343/2006, posse de drogas para uso pessoal e tráfico de drogas, respectivamente. Embora o artigo 33 possua 18 (dezoito) condutas típicas, o artigo 28 possui cinco verbos nucleares que são exatamente iguais ao tipo penal de tráfico de drogas.

O elemento diferenciador não é, sequer, a finalidade de lucro, mas sim o destino a uso pessoal, dando prioridade a figura do usuário e não do comerciante de drogas. O Juiz, nos termos legais, deverá atentar a “[...] a natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. (Art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/2006).

A ausência de um critério objetivo para a distinção entre tráfico de drogas e posse para uso pessoal é um defeito acentuado na legislação. A autoridade deverá observar vários elementos em conjunto, para a devida adequação típica. Inclusive, na redação legal, é perceptivo um resquício inquisitorial do sistema, que permite sejam avaliados os antecedentes e a conduta do agente, alterando o núcleo do direito penal do fato, para o direito penal do autor (RANGEL, 2015, p. 43).

O Processo Penal moderno, que está encravado na, também, moderna sociedade do risco, demanda resposta mais veloz dos Poderes Estatais. O novo panorama é da quebra do paradigma clássico de crime individual (homicídio; furto; roubo), para uma nova forma de delinquência globalizada (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 121/122).

Os crimes de perigo abstrato ganham muito fôlego. Medidas cautelares antecipatórias da pena são utilizadas de maneira desenfreada. Atualmente, não há uma grande operação da Polícia Judiciária, na qual não é requerida a prisão temporária/preventiva dos supostos autores do crime em investigação, bem como, o sequestro dos bens, utilizados, ou fruto, das práticas criminosas.



Na Guerra às Drogas, o Processo Penal também é marcado por mudanças de velocidade e relativização de garantias e exigências probatórias, em nome da eficiência, conforme observa Salo de Carvalho:

A redução ao máximo das garantias processuais (direito de defesa) ao preso provisório e a imposição de barreiras à saída do sistema carcerário ao preso condenado fixam claramente a noção de inabilitação na execução penal brasileira. A reforma punitiva, nitidamente voltada à segregação e ao isolamento dos presos identificados como membros de organizações com participação no narcotráfico, dobra a pena e ressignifica a disciplina carcerária. (2014, p. 100).

A situação infla um sistema carcerário falido, o que é notório. A crise humanitária das prisões brasileiras atingiu um nível nunca antes visto, como denuncia Maurício Fiore:

Prendendo cotidianamente os varejistas “de rua”, rapidamente repostos num mercado tão dinâmico, a polícia faz do tráfico de drogas um dos principais responsáveis pelo alarmante crescimento do encarceramento em diversos países. No Brasil, entre os cerca de 548 mil presos, 138 mil respondem por crimes relacionados às drogas. E a tendência atual é de que os crimes relacionados às drogas respondam por mais encarceramento, na medida em que seu crescimento entre proporção total de detidos cresceu, entre 2006 e 2010, 62%, contra 8,5% de outros crimes (2014, p. 146).

A política de drogas do Brasil pode até adotar os Princípios Humanistas consagrados na *Magna Carta*, mas a letra escrita não corresponde à realidade carcerária e judicial. A Lei de Drogas foi transformada em um instrumento de punição e seletividade estatal cujas “[...] estatísticas demonstram que em nosso país está em curso uma guerra contra os pobres, principais vítimas da violência. [...]”. (MARONNA, 2014, p. 46).

2. As drogas e os direitos humanos.

A Política Nacional de Drogas no Brasil é uma questão de direitos humanos. O encarceramento em massa vinculado aos crimes de drogas, cria um contexto socioeconômico autofágico em uma realidade marginal. O número exorbitante de prisões alimenta a estigmatização dos usuários de drogas, do usuário traficante (que usa do tráfico como meio de manter o vício), e reforça a posição do grande mercador de drogas como dominador.

Nesse sentido, a lição de Luciana Boiteux:

[...] o sistema brasileiro de controle de drogas atua de forma seletiva e autoritária, pois não limita o poder punitivo, pelo contrário, deixa de estabelecer limites e contornos diferenciadores exatos para as figuras dos usuários, do pequeno, médio e grande



traficante, e atribui às autoridades, no caso concreto, ampla margem de discricionariedade, o que acarreta uma aplicação injusta da lei. (2014, p. 92).

O que pode ser percebido, na realidade, é que o sistema foi feito para punir, baseado no ideal de guerra, reforça o papel da autoridade policial, como autoridade exclusivamente repressora. Inclusive, com estabelecimento de critérios de produtividade baseados em número de prisões (VALOIS, 2014, p. 115).

A política pública do Sistema Nacional de Drogas possui balizadores de respeito às garantias fundamentais e a diversidade étnica. De fato, no texto do artigo 4º, da Lei nº 11.343/2006, consta como Princípio do SINAD o respeito à autonomia e liberdade do cidadão. Porém, a conduta de autoflagelação pelo uso de drogas é reprimida criminalmente.

Todavia, há um contrassenso na produção legislativa nacional. Dentro de um contexto de globalização e criminalidade internacional, foi estimulada a formação de um Estado Policialesco repressivo, como refere Maurides Ribeiro:

A convergência desses fenômenos, nos planos externo e interno, acabou por provocar um recrudescimento nas respostas do sistema penal e processual penal, notadamente naquilo que diz respeito às concepções garantísticas desses ramos do Direito. Numa razão inversamente proporcional à desregulamentação das relações econômicas, exigidas pela nova “ordem mundial”, assistimos à superafetação dos mecanismos de controle do Estado sobre seus cidadãos. Esse novo sistema político, regido por um totalitarismo penal, terminou por desembocar num Estado Policialesco que tem como instrumentos de “combate” à nova criminalidade transnacional a restrição e/ou a flexibilização de direitos constitucionalmente consagrados, quando não a supressão pura e simples das liberdades públicas e das garantias individuais dos cidadãos. (2013, p. 35).

A premissa proibicionista adotada no Brasil cria um Estado de Exceção permanente. O alto grau de discricionariedade da autoridade para distinguir o traficante do usuário, permite que toda e qualquer pessoa, na rua, seja recolhida como traficante, para depois ser averiguado se, de fato, essa pessoa não era apenas um usuário dependente químico.

O Direito Penal, cuja premissa inicial é a contenção do Poder Estatal é invertido, passando a ser utilizado como instrumento de Poder do Estado, segundo Fiore (2014, p. 144): “[...] O Exagero da premissa proibicionista é fazer do Estado, cujo motivo primordial de existência é a garantia de liberdades e direitos individuais, o promotor dessas interdições por meio da criminalização que impeça adultos disporem de seus corpos [...]”.



Os reflexos na esfera dos direitos humanos são inúmeros. A questão transcende a realidade do sistema prisional brasileiro. O fenômeno da Guerra às Drogas está causando danos desastrosos aos brasileiros. A realidade inventada pelo tráfico de drogas é a única existente em comunidades pobres. Ainda, há o que ser dito sobre a questão de saúde pública, com as doenças reflexas causadas pelo vício, o alto índice de contágio de doenças pelo sangue humano, em razão do compartilhamento de instrumentos para o uso das drogas.

Nesse sentido, leciona Valois:

Qualquer guerra, por natureza, é polarizadora e, portanto, todos que nela estão envolvidos acabam assumindo um lado sem muita reflexão. A guerra às drogas não é diferente, com a ressalva de que é uma guerra que tem sido travada no seio da nossa sociedade, fazendo com que emoções e sentimentos influam no refletir sobre questão tão séria. [...] (2014, p; 107).

A violação dos direitos humanos não acontece, restritamente, no aspecto material. O devido processo legal, para o crime de tráfico de drogas, é todo deturpado. Exemplo disso é a possibilidade de a denúncia ser oferecida, sem a prova da materialidade, com base, somente, no laudo provisório de constatação de substância entorpecente. Salo de Carvalho denuncia essa situação:

Importante perceber, pois, que o processo de naturalização da exceção, com a minimização de direitos e garantias a determinadas (não) pessoas, adquire feição eminentemente punitiva, atingindo diretamente a estrutura do direito e do processo penal, os quais passam a ser percebidos como instrumentos e não como freio aos aparatos da segurança pública. Assim, dado o papel essencialmente repressivo que adquirem os Estados na atualidade, fato que levou inclusive a sua ressignificação e adjetivação como Estado Penal, os históricos instrumentos de contenção das violências públicas (direito e processo penal) são convertidos, com a ruptura do seu sentido garantidor, em mecanismos agregadores de beligerância. (2016, p. 119).

Porém, a constituição de índole garantista que foi trazida em 1988, não permite a cultura inquisitorial-punitivista adota pela Política Criminal de Guerra às Drogas. Segundo Maurides Ribeiro, as Políticas Públicas:

No atual modelo constitucional, diante do reconhecimento de direitos sociais que impõem uma prestação positiva do Estado, pode-se afirmar que as políticas públicas têm como meta, em linhas gerais, a concreção dos direitos e garantias fundamentais, podendo para tanto adotar medidas de cunho intervencionista, sem se descuidar, no entanto, de que essa mesma intervenção também estará condicionada e, portanto, limitada por esses mesmos direitos e garantias constitucionais. (2014, p. 20).



A atual Lei de Drogas foi elaborada sob o manto da Constituição Federal de 1998, no ano de 2006, quando a democracia Brasileira já começava um processo de amadurecimento. O tráfico de drogas assume uma posição relevante na ordem constitucional vigente, considerando a existência de comando específico para tratamento diferenciado do mesmo, equiparando-o a hediondo.

A observação é pertinente, porquanto, segundo ensina Alexandre de Moraes:

O crime hediondo, no Brasil, não é aquele que se mostra *repugnante, asqueroso, sórdido, depravado, abjeto, horroroso, horrível*, por sua gravidade objetiva, ou por seu modo ou meio de execuções, ou pela finalidade que presidiu ou iluminou a ação criminosa, ou pela adoção de qualquer critério válido, mas sim *aquele crime que, por um verdadeiro processo de colagem, foi rotulado como tal pelo legislador ordinário, uma vez que não há em nível constitucional qualquer linha mestra dessa figura criminosa*. (2007, p. 234). (Grifos no original).

Nesse sentido, fica claro que a política nacional de drogas é construída pelo Legislador, a partir de critérios políticos, conquanto a Constituição Federal apenas exige tratamento mais gravoso ao crime de tráfico de drogas, sem especificar como será esse tratamento.

Contudo, com a mesma clareza, deve ser percebido que a Constituição Federal não autoriza o Legislador a deixar de considerar a aplicação dos Direitos Humanos Fundamentais na elaboração da política de drogas. Isso porque, segundo ensina Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 66), os direitos fundamentais, dentre eles os Direitos Humanos, elencados na Constituição Federal, servem de parâmetro hermenêutico da ordem jurídica.

3. Descriminalização das drogas como possível solução.

A Política Nacional de Drogas no Brasil é uma questão de direitos humanos. Como amplamente denunciado, a Guerra às Drogas, além do reflexo direto nas prisões, com o encarceramento em massa de indivíduos envolvidos com drogas (usuários, usuários traficantes e traficantes), leva a violação dos direitos humanos de pessoas que vivem o tráfico de drogas, e o efeito estigmatizante em determinados estratos sociais.

Nesse sentido, Moraes, Alvares Leite e Valente (2014, p. 218), alegam que o primeiro problema é que, os recursos destinados à Guerra contras às Drogas poderiam ser redistribuídos a políticas afirmativas de inclusão social, e redução dos danos das drogas, e:



O segundo ponto é o surgimento de violências colaterais à política proibicionista. Surgem embates territoriais entre traficantes, o aumento da corrupção dentro do aparato estatal policial, lavagem de dinheiro, tráfico de armas, corrupção de menores e assim por diante. Retirando a proibição das drogas, derruba-se todo o esqueleto fático que mantém essa cadeia criminal. Além disso, retirando o caráter bélico do tratamento dado pelo aparato estatal, abre-se a possibilidade de discutir, inclusive, modelos de polícia que estejam mais alinhavados com um Estado Democrático, como, por exemplo, o modelo de polícia comunitária. (2014, p. 218).

As situações criadas, em algumas comunidades pobres nos grandes centros urbanos do Brasil, são de extrema vulnerabilidade social, com o surgimento, inclusive, da chamada “Crackolândia”, em São Paulo, um local que, segundo o discurso midiático, é destinado somente ao consumo de drogas.

No entanto, conforme denuncia Maronna:

O consenso em torno do fracasso da proibição é crescente em todo o mundo. Proibir pessoas adultas de consumir substâncias psicoativas é ilegítimo, porque não compete ao Estado tratar cidadãos com paternalismo. Além disso, a guerra às drogas provocou males muito mais graves do que o uso problemático de certas substâncias. [...]. (2014, p. 61).

A conclusão que o insucesso da política de repressão às drogas decorre da ausência de resultados úteis do método adotado. O número de presidiários no Brasil não diminuiu, a pobreza não é reduzida, a inclusão social não acontece no ritmo necessário. A falência do sistema é notória.

As violações de garantias fundamentais são inúmeras. A política proibicionista trata o usuário como criminoso, e não faz distinção entre os personagens do tráfico de drogas. O grande traficante possui uma posição de superioridade, assumindo um posto intangível. Quem realmente sofre com a intervenção estatal repressiva é o pobre, envolvido com drogas.

Em relação ao próprio usuário, é de ser percebido que as medidas compulsórias de tratamento não são eficazes contra o tráfico de entorpecentes. Segundo constatou Lemos (2014, p. 33), a “ajuda compulsória” não está em sintonia com as melhores técnicas de desintoxicação; além disso, revela-se como uma prática higienista, utilizado para a gestão da desigualdade social e não é eficaz para a redução do uso de drogas.

Na realidade, argumenta Maronna, no caso de usuários de *crack*, cuja ideia pode ser transportada para qualquer tipo de entorpecente, que:



A internação forçada para casos de dependência de crack baseia-se exclusivamente na estratégia do não uso, da abstinência. Trata-se de modelo de contenção ancorado na ideologia da guerra às drogas. A internação gera segregação, violência, ruptura, massificação, manipulação, espoliação, marginalização e exclusão. Há também aspectos higienistas e de medicalização dos problemas sociais. (2014, p. 54).

A guerra às drogas, de fato, serve apenas como substância mantenedora de um sistema falido, que lança mão da violência estatal como forma de redução de danos, criando uma política de seletividade penal, sem resultados humanistas. Todavia, a política pública repressiva viola o direito humano à liberdade, pois o Estado que escolhe que substâncias o indivíduo pode utilizar, sendo que, os direitos humanos fundamentais estão vinculados com a garantia da não interferência do Estado na esfera particular do indivíduo, bem como a afirmação dos direitos humanos (MORAES, 2007, p. 21).

Nesse sentido, ensina Salo de Carvalho que:

A tese negativa (ilegitimidade da proibição) é amparada na ideia da autonomia do sujeito como limite à intervenção estatal nos regimes democráticos. Assim, ao contrário de governos de feição totalitária, as democracias liberais careceriam de legitimidade política para privar adultos do direito de utilizar quaisquer substâncias que elejam, independente dos danos que lhes possam causar. A limitação e a regulação do mercado de drogas pelo Estado – englobando neste caso a proibição (drogas ilícitas) e controle total ou parcial (drogas lícitas de uso restrito) –, com a delegação do monopólio da autorização de alguns fármacos à classe médica e às autoridades sanitárias, caracterizariam política governamental totalitário-terapêutica orientada à autoproteção coletiva. (2016, p. 217).

O que está começando a ser defendido como política alternativa é a descriminalização de algumas drogas, e a descriminalização total (como medida legislativa) do porte/posse de drogas para uso pessoal. Essa política seria baseada na tutela da saúde do indivíduo, tratando o dependente químico como um doente. Segundo Melo Ribeiro:

A base da nova ação de política de saúde pública é a de que se a pessoa usa drogas, que o faça com os menores riscos e danos possíveis diminuindo a sua vulnerabilidade aos diversos fatores predisponentes à sua exclusão social e exposição à morbidade e comorbidades decorrentes da precariedade das cenas de uso. (2014, p. 174).

Assim, o direito penal e o processo penal abandonariam a sua utilização como instrumentos de repressão estatal, e o Estado assumiria a posição de ressocializador do usuário. O paradigma da função da pena é reencontrado, mas pela via administrativa de uma política



pública eficiente voltada ao bem-estar do usuário. O Estado, a partir do momento que adote uma política de encontro com o viciado, terá mais chances de recuperá-lo das drogas.

Além disso, haverá um reflexo direto na atuação policial. O usuário de drogas, atualmente, possui dois algozes: o traficante e o policial. Diante disso, o viciado tem medo de denunciar o seu fornecedor porque pode ser perseguido pelo traficante (que geralmente controla a comunidade) e retaliado pela Polícia, visto que é um criminoso. A descriminalização do uso de drogas pode facilitar a revelar as teias do tráfico.

Ainda, um ambiente seguro, de condição de aceitação da situação do indivíduo patologicamente envolvido com entorpecentes, estimulará a busca de ajuda. Nesse sentido, leciona Shecaira:

O principal objetivo da legalização é tentar reduzir o uso problemático das drogas e as consequências causadas pela criação de mercados ilegais. Em princípio, ter-se-ia um melhor controle sobre quem consome drogas, podendo melhor direcionar as agências de saúde para o tratamento e a prevenção. Com o sistema tradicional e inflexível de proibições, é muito difícil adotar políticas públicas que permitam reduzir os danos de usuários de drogas ilícitas pesadas substituindo-as por drogas menos agressivas ao organismo. São comuns na Europa, por exemplo, políticas destinadas aos usuários de heroína com a oferta de uma substância similar, porém menos agressiva, que é a metadona. Tais políticas necessitam, em alguma medida, flexibilizar o conceito de proibição estabelecido por regras internacionais e também podem ser implementadas no marco da descriminalização. (2014, p. 242).

A política repressiva-punitivista, que abusa do direito penal e desvirtua a concepção moderna de Estado, está falida. Os danos causados são maiores, que qualquer sucesso, que possa ser alegado pela política de Guerra às Drogas. A redução de danos e o tratamento do usuário como um doente, uma vítima do sistema, com certeza, serão mais eficientes do que trata-lo como um criminoso. Ao Estado cabe proteger o indivíduo, mas tendo sempre como Norte o respeito às liberdades e garantias individuais, servindo o direito penal como instrumento limitador da atividade estatal e não potencializador de políticas repressivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado não pode utilizar o Direito Penal como um instrumento de exibição de força. Na realidade, a premissa contrária é a correta: o Direito Penal é meio limitador da atividade estatal. O equívoco da política de drogas focada no combate (violência; guerra) é evidente,



porquanto o Direito Penal deixa de ser um instrumento garantidor do respeito aos direitos humanos, sendo transformado em uma forma de expressão do autoritarismo.

A Guerra às Drogas reproduz a violência que já foi por ela mesma gerada. O cenário atual é de um círculo vicioso de repressão e exclusão social, do usuário criminoso, que nunca sai da prisão do vício.

Ao Estado cabe, somente, respeitar os direitos e garantias individuais da pessoa humana. A pessoa deseja se autoflagelar com drogas, não há problema. A premissa é a mesma que legitima outras drogas lícitas (tabaco, álcool, antidepressivos), bem como, permite que a pessoa, por exemplo, alimente-se apenas de *fast-foods*, consciente que a prática é nociva a sua saúde.

Por outro lado, uma política concentrada na contenção/redução de danos causadas pelas drogas, pode ter excelentes resultados no combate a mercantilização de drogas. O usuário, ao invés de ser encarado como uma pessoa que necessita de ajuda, é estigmatizado como um bandido igual ao seu fornecedor. Isso inibe o viciado de buscar por auxílio, bem como, de denunciar o traficante, pois se o fizer, estará confessando outro crime. Além do medo do próprio fornecedor da droga, geralmente figuras que ostentam muito poder em comunidades mais pobres.

Como exposto, na Europa existem exemplos de sucesso no tratamento clínico de usuários sem o uso da violência e da internação compulsória. O abandono do vício deve surgir de um ato de libertação, não de prisão.

O abolicionismo penal não é a solução defendida nessa pesquisa. Com efeito, o traficante de drogas deve ser severamente punido, dentro da legalidade e dos princípios de direitos humanos. Porém, a criminalização, a transformação do usuário no “outro”, no inimigo, apenas reforça o domínio das drogas no país, que continuará servindo de sustentáculo de desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BAUMAN, Zygmunt. *Medo Líquido*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. Ed. São Paulo: Editora 34, 2014.
- BOITEUX, Luciana. *Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas*. In. LEMOS, Clécio. Et al. *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014.



- CALLEGARI, André Luís. *A “transmutação” do Direito Penal: reflexos da expansão do Direito Penal*. In *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, 2013.
- CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei nº 11.343/06*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- IORE, Maurício. *O lugar do estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas*. In. LEMOS, Clécio. Et al. *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014.
- LEITE, Ricardo Savignani Alvares. MORAIS, Renato Watanabe de. VALENTE, Silvio Eduardo. *Breve considerações sobre a política criminal de drogas*. In. LEMOS, Clécio. Et al. *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014.
- LEMOS, Clécio. *Internações forçadas: entre o cachimbo e a grade*. In. LEMOS, Clécio. Et al. *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014.
- MARONNA, Cristiano Avila. *Os novos rumos da política de drogas: enquanto o mundo avança, o Brasil corre o risco de retroceder*. In. LEMOS, Clécio. Et al. *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- RANGEL, Paulo. *Lei de drogas: comentários penais e processuais*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- RIBEIRO, Maurides de Melo. *Drogas e redução de danos: os direitos das pessoas que usam drogas*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos humanos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Reflexões sobre as políticas de drogas*. In. LEMOS, Clécio. Et al. *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014.
- VALOIS, Luís Carlos. *Direito à prova violado nos processos de tráfico de entorpecentes*. In. LEMOS, Clécio. Et al. *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014.
- ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. – Rio de Janeiro: Revan, 1991.